



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.568 - SP (2009/0084682-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. FILMES. CDA. REQUISITOS. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedente do STJ.

2. O dissídio, por sua vez, não se caracterizou na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os paradigmas colacionados não se assemelham ao presente caso.

3. "A distribuição de filmes e videotapes é hipótese de incidência do ISS, por se achar expressamente prevista na Lista de Serviços anexa à LC 406/68. O item 63 da referida lista trata da distribuição como gênero, tornando defeso ao poder tributante identificar, em suas espécies, fatos geradores subsumidos a distintas hipóteses de incidência" (REsp 87.831/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 23/5/96).

4. Inatcado o fundamento autônomo de incidência da Súmula 7/STJ. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.568 - SP (2009/0084682-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS contra decisão de fls. 941/943e, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a discussão acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa demandaria o reexame do contexto fático-probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ.

Em suas razões (fls. 947/953e), a agravante sustenta que o acórdão recorrido foi omissos, uma vez que não apreciara as questões atinentes aos arts. 110 do CTN, 9º do DL 406/68 e 156, III, da CF/88, bem como à LC 56/87, violando assim o art. 535, II, do CPC. Aduz, quanto ao dissídio pretoriano, que demonstrou identidade entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados.

Requer, por essas razões, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o feito levado para julgamento da Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.568 - SP (2009/0084682-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. FILMES. CDA. REQUISITOS. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedente do STJ.
2. O dissídio, por sua vez, não se caracterizou na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os paradigmas colacionados não se assemelham ao presente caso.
3. "A distribuição de filmes e vídeos é hipótese de incidência do ISS, por se achar expressamente prevista na Lista de Serviços anexa à LC 406/68. O item 63 da referida lista trata da distribuição como gênero, tornando defeso ao poder tributante identificar, em suas espécies, fatos geradores subsumidos a distintas hipóteses de incidência" (REsp 87.831/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 23/5/96).
4. Inatacado o fundamento autônomo de incidência da Súmula 7/STJ. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 172/174e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÊNS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 177e):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) - Diferença no recolhimento - Cerceamento de defesa – Inexistência – Julgamento antecipado correto – Artigo 17 da LEF – Dispensabilidade das provas aludidas pelo embargante – Provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes nos autos – Certidão da dívida ativa que atende aos requisitos legais – Presunção de liquidez e certeza que não se viu abalada - Preliminar afastada – Tribunal devido – Previsão legal (Lei Municipal 3.750/71, CTM) - Embargos bem desacolhidos – Sentença mantida – Apelo improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 812/816e).

Nas razões do recurso especial, (fls. 838/862e), sustenta o agravante, além de dissídio entre julgados, violação dos arts. 535, II, do CPC, pelo não suprimento de omissões apontadas em sede de embargos de declaração. Aduz que o Tribunal *a quo* desprezou o fato de que, por definição legal (...), a operação portuária é serviço complexo que incluiu tanto o transporte como a custódia das mercadorias, e à apelada não é dado olvidar esse conceito do direito privado para impor tributação distinta sobre as fases do mesmo procedimento complexo, o que configura clara ofensa ao art. 110 do CTN" (fl. 847e). Alega ofensa ao item 87 da lista de serviços fixada pela LC 56/87, pois as operações de atracação, movimentação de mercadoria dentro e fora do cais, capatazia, transporte entre o cais e o armazém e a própria armazenagem são fases do serviço portuário, especificado no item 87 da lista aprovada pela LC 56/87. Sustenta a ilegalidade da incidência do ISS sobre a receita bruta e ofensa ao art. 420 do CPC. Ressalta a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a realização da perícia a fim de verificar não só a existência de provas da contratação de terceiros, mas também a correlação entre os valores descontados pela agravante e os valores lançados pela agravada, confrontando-os. Pleiteia, ao final, a nulidade do julgado ou de sua reforma, para reconhecer o direito da agravante de recolher o ISS na alíquota de 2% incidente apenas sobre a intermediação auferida pela recorrente, sendo julgados procedentes os seus embargos à execução fiscal,

Apresentadas contrarrazões às fls. 882/901e e negado seguimento ao recurso especial (fls. 920/921e), foi interposto este agravo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/04.

Consta dos autos que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela agravante, em que pretendia a nulidade da execução pela ausência de requisitos materiais exigíveis, por irregularidade no auto de infração.

O acórdão recorrido, confirmando a sentença, está assim fundamentado (fls. 177/180e):

.....
Ademais, a certidão da dívida ativa que embasa a execução está à fl. 02 da execução e atende aos requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, especialmente quanto ao fundamento legal do débito ali indicado expressamente, restando inabalada a presunção de liquidez e certeza do débito (cf. artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80).

Com efeito, em face dessa presunção cabia à apelante fazer prova das suas alegações - para elidir a cobrança - o que inocorreu, pois nem mesmo a cópia do auto de infração veio para os autos, malgrado ela, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo, a tenha e ainda pudesse reproduzir o respectivo processo administrativo, o que também não providenciou, como demonstram as certidões de fls. 80/81.

Em consequência, seus argumentos quanto aos requisitos formais daquele auto, bem assim o seu enquadramento fiscal e alíquota respectiva caíram no vazio, pois a alegada tributação sobre serviços portuários não ficou comprovada.

Portanto, a alíquota de 5% indicada na notificação de fls. 71 não se pode dizer incorreta (cf. tabela anexa ao artigo 54 da Lei Municipal 3.750/71).

De todo modo, a base de cálculo do tributo é o valor - preço - dos serviços, sem abatimentos de eventuais pagamentos a terceiros, uma vez não previstos na legislação Municipal.

O Tributo é, pois, devido, bem assim a multa de 50% pelo seu não recolhimento oportuno, o que é cabível, existindo previsão na legislação Municipal (Lei 3.750/71, art. 81, inciso III, letra a), que tem natureza sancionadora e não enfrenta os limites do direito privado (cf. STJ - REsp. 419.156/RS - Primeira Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - in DJU de 10.06.2002 - pág. 162).

Como decidido, ressalta o julgado que a agravante não fez prova de suas alegações a fim de elidir a cobrança do indébito tributário, não podendo tal afirmação ser reapreciada neste Tribunal, por incidência da Súmula 7/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio das Turmas que compõem sua Primeira Seção, firmou entendimento no sentido de que revisão dos requisitos formais da CDA é inconciliável com a via especial, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Ilustrativamente, no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

.....

7. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. Isso porque a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da robustez das provas trazidas pela executada demonstrando a existência de compensação já efetuada anteriormente à propositura da presente execução e a ausência de liquidez e certeza do título executivo em questão, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. 8. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.085.914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/6/10)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, da Guia de Informação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. 2. O reexame da questão relacionada ao preenchimento dos requisitos formais que compõem a Certidão de Dívida Ativa exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.229.744/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2/3/10)

Por outro lado, não obstante a oposição de embargos de declaração, a matéria contida no dispositivo legal dito violado (art. 110 do CTN) não foi apreciada pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os paradigmas colacionados não se assemelham ao caso vertente.

Inicialmente, não cabe a alegação de afronta ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, confirmado por decisão do Superior Tribunal de Justiça, foi claro ao consignar que (fl. 815e):

O recurso de apelação da ora embargante foi apreciado e decidido expressamente, nos limites do seu oferecimento, a ele negando-se provimento, pelas razões então devidamente explicitadas, assim desnecessitando acréscimos, valendo sempre lembrar que: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio".

Não cabe, também, a alegação de ocorrência de dissídio jurisprudencial, uma vez que esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que "A distribuição de filmes e vídeos é hipótese de incidência do ISS, por se achar expressamente prevista na Lista de Serviços anexa à LC 406/68. O item 63 da referida lista trata da distribuição como gênero, tornando defeso ao poder tributante identificar, em suas espécies, fatos geradores subsumidos a distintas hipóteses de incidência" (REsp 87.831/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 23/5/96).

Por fim, foi inatcado o fundamento referente à incidência da Súmula 7/STJ no sentido de que esta Corte pacificou o entendimento de que a revisão dos requisitos formais da CDA é inconciliável com a via especial, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0084682-5

AgRg no
Ag 1.187.568 / SP

Números Origem: 165111999 5123795 5123795606

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E
ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO NEGRAO MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E
ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.